



FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

C.N.P.J. 07.341.415/0001-78

Carta de Reconhecimento Expedida em 30 de Novembro de 1950 pelo Ministério do Trabalho
Rua Pedro I, 1751 – Fone: 3243-6541 – Centro – Cep. 60.035-101 – Fortaleza – Ceará
ftice@vcloxmail.com.br

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO ATO DE TRANSFERIR

O empregador poderá transferir o empregado, de um estabelecimento para outro, desde que haja necessidade do serviço, não podendo tal transferência repercutir negativamente no salário do empregado ou no salário e horário do empregado estudante, procedendo-se do mesmo modo quando a transferência for de um setor para outro do mesmo estabelecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO. A transferência ao arrepio do preceituado na presente cláusula gera presunção de desligamento imotivado, sujeitando o empregador a indenizar o empregado como se o houvesse despedido sem justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA MULHER LACTANTE

Para amamentar o próprio filho, havendo comprovação por atestado médico, pelo menos até 2 (DOIS) meses depois do repouso garantido pela Constituição Federal, terá a mulher direito a intervalo intrajornada nunca inferior a 2 (DUAS) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA

Quando o empregador, por ordem administrativa, exigir do empregado, no curso do expediente normal, a prestação de exame físico ou psicológico, para qualquer fim, as horas paradas, em qualquer hipótese, não poderão ser compensadas ou descontadas de sua remuneração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO PLANTÃO AMBULATORIAL

Operando no expediente noturno com mais de 20 (VINTE) empregados, obriga-se a empresa a manter plantão ambulatorial no mencionado expediente, tendo em vista a possibilidade de acidentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO SALÁRIO VARIÁVEL

Quando o empregado perceber salário variável, sua contraprestação mensal não poderá ser inferior ao menor salário fixado na presente Convenção, acrescido dos direitos por ela assegurados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO SISTEMA DE REVISTA

As empresas criarão local adequado, seguro e indevassável, para a guarda de bolsas e objetos dos empregados, facultando-se a revista, desde que disponha de local apropriado e feito por pessoas do mesmo sexo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS QUOTAS DO PIS

Quando a empresa não mantiver convênio que autorize a realizar o pagamento de quantitativos do PIS, o empregado terá direito a 1 (UM) expediente de ausência para

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

C.N.P.J. 07.341.415/0001-78

Carta de Reconhecimento Expedida em 30 de Novembro de 1950 pelo Ministério do Trabalho
Rua Pedro I, 1751 – Fone: 3243-6541 – Centro – Cep. 60.035-101 – Fortaleza – Ceará
ftice@veloxmail.com.br



o recebimento de tais valores, direito esse que poderá ser renovado, se nos prazos em que se deva apresentar para receber mencionadas verbas for de todo impossível tal pagamento e que o fato impeditivo tenha sido comprovadamente gerado pelo pagador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DA DESPEDIDA ANTES DO PRAZO DE REAJUSTE (DATA-BASE)

Desde que despedido nos **30 (TRINTA)** dias que antecederem ao reajuste salarial da categoria, a ser determinado em Convenção Coletiva de Trabalho, vale dizer, na data-base, os empregados farão jus a indenização no valor de **1 (UMA)** remuneração percebida por ocasião do desligamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS

As condições mais benéficas aos trabalhadores de cada empresa restam mantidas e devem ser aplicadas em preterição à presente Convenção Coletiva de Trabalho naquilo que forem mais vantajosas à categoria profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO REPOUSO REMUNERADO

O repouso será remunerado segundo o valor médio das horas efetivamente trabalhadas nos dias da semana.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA TAXA DE EXPEDIENTE

Durante a vigência da presente Convenção, a partir do mês de **MAIO DE 2006**, as empresas aqui abrangidas ficam obrigadas a recolher mensalmente aos cofres da **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ**, por cada empregado seu, quantia equivalente a **R\$ 2,80 (DOIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS)**, não podendo este valor ser descontado do salário do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO. O recolhimento de que trata a presente cláusula, deverá ser levado a efeito até o **5º (QUINTO)** dia útil do mês subsequente ao vencido, sob pena da empresa pagar multa de **2% (DOIS INTEIROS POR CENTO)**, incidente sobre o montante devido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA TAXA ASSISTENCIAL DO EMPREGADOR

As empresas representadas pelo Sindicato da Indústria de Confecção de Roupas e Chapéus de Senhora no Estado do Ceará obrigam-se a recolher, no dia **30 (TRINTA) DE OUTUBRO DE 2006**, de uma só vez, a título de taxa assistencial, visando à manutenção das atividades sindicais, bem assim de outras executadas a título assistencial pela mencionada entidade, as importâncias estabelecidas na tabela abaixo:

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

C.N.P.J. 07.341.415/0001-78

Carta de Reconhecimento Expedida em 30 de Novembro de 1950 pelo Ministério do Trabalho
Rua Pedro I, 1751 – Fone: 3243-6541 – Centro – Cep. 60.035-101 – Fortaleza – Ceará
ftice@veloxmail.com.br



FAIXA	CLASSE DE CAPITAL (R\$)	VALOR A RECOLHER (R\$)
I	Até 100.000,00	R\$ 240,00
II	De 100.000,01 até 500.000,00	R\$ 300,00
III	De 500.000,01 até 1.000.000,00	R\$ 400,00
IV	Acima de R\$ 1.000.000,00	R\$ 500,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Dos valores acima referidos, **30% (TRINTA INTEIROS POR CENTO)** serão destinados à Federação das Indústrias do Estado do Ceará – FIEC e **70% (SETENTA INTEIROS POR CENTO)** ao Sindicato Patronal.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O Sindicato da Indústria de Confeção de Roupas e Chapéus de Senhora no Estado do Ceará remeterá às empresas, visando à plena consecução do pagamento da taxa assistencial junto à Caixa Econômica Federal, o respectivo boleto bancário até o dia **10 (DEZ) DE OUTUBRO DE 2006**.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Caso a contribuição de que trata a presente cláusula não seja recolhida no dia **30 DE OUTUBRO DE 2006**, o valor a recolher, quando pago em atraso, será acrescido de multa de **2% (DOIS INTEIROS POR CENTO)** e juros de mora no valor de **1% (UM INTEIRO POR CENTO)** ao mês, tudo calculado e apurado *pro rata dias*, desde seu vencimento até o efetivo pagamento.

PARÁGRAFO QUARTO. Por ocasião das homologações de rescisões de contrato de trabalho realizadas perante as entidades laborais, obrigatoriamente, deverão exibir a Guia de Contribuição prevista na presente Cláusula, devidamente autenticada, em favor do Sindicato Patronal, através da Caixa Econômica Federal, Agência 0919, Op. 003, C/C 200.002-5, sendo que a veracidade do número de empregados existentes no mês de abril de 2004 deverá ser equivalente ao da Relação do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Lei 4.923/65 – Ministério do Trabalho).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Para o custeio do sistema confederativo da representação sindical estabelecido no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, as empresas representadas pelo **SINDICONFECCÕES** devem cumprir o recolhimento, em uma única parcela e no dia **30 (TRINTA) DE SETEMBRO DE 2005**, o recolhimento das importâncias abaixo indicadas:

FAIXA	CLASSE DE CAPITAL (R\$)	VALOR A RECOLHER (R\$)
I	Até 100.000,00	R\$ 240,00
II	De 100.000,01 até 500.000,00	R\$ 300,00
III	De 500.000,01 até 1.000.000,00	R\$ 400,00
IV	Acima de R\$ 1.000.000,00	R\$ 500,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Dos valores acima referidos, **5% (CINCO INTEIROS POR CENTO)** serão destinados à Confederação Nacional da Indústria – CNI; **25% (VINTE E**

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

C.N.P.J. 07.341.415/0001-78

Carta de Reconhecimento Expedida em 30 de Novembro de 1950 pelo Ministério do Trabalho
Rua Pedro I, 1751 – Fone: 3243-6541 – Centro – Cep. 60.035-101 – Fortaleza – Ceará
ftice@veloxmail.com.br

CINCO INTEIROS POR CENTO) à Federação das Indústrias do Estado do Ceará FIEC; e **70% (SETENTA INTEIROS POR CENTO)** ao Sindicato Patronal.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O Sindicato da Indústria de Confecção de Roupas e Chapéus de Senhora no Estado do Ceará remeterá às empresas associadas, visando à plena consecução do pagamento da taxa assistencial junto à Caixa Econômica Federal, o respectivo boleto bancário até o dia **10 (DEZ) DE NOVEMBRO DE 2006**.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Caso a contribuição de que trata a presente cláusula não seja recolhida no dia **30 DE NOVEMBRO DE 2006**, o valor a recolher, quando pago em atraso, será acrescido de multa de **2% (DOIS INTEIROS POR CENTO)** e juros de mora no valor de **1% (UM INTEIRO POR CENTO)** ao mês, tudo calculado e apurado *pro rata dias*, desde seu vencimento até o efetivo pagamento.

PARÁGRAFO QUARTO. Por ocasião das homologações de rescisões de contrato de trabalho realizadas perante a Federação Laboral, as empresas, obrigatoriamente, deverão exibir a Guia de Contribuição prevista na presente Cláusula, devidamente autenticada, em favor do Sindicato Patronal, através da Caixa Econômica Federal, Agência 0919, Op. 003, C/C 200.002-5, sendo que a veracidade do número de empregados existentes no mês de **ABRIL DE 2006** deverá ser equivalente ao da Relação do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Lei 4.923/65 – Ministério do Trabalho).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DOS FERIADOS PROLONGADOS

Fica facultada às empresas a liberação do trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, por meio de compensação, anterior ou posterior aos respectivos dias, desde que aceita mencionada liberação e forma compensação por, no mínimo, **2/3 (DOIS TERÇOS)** de todos os interessados.

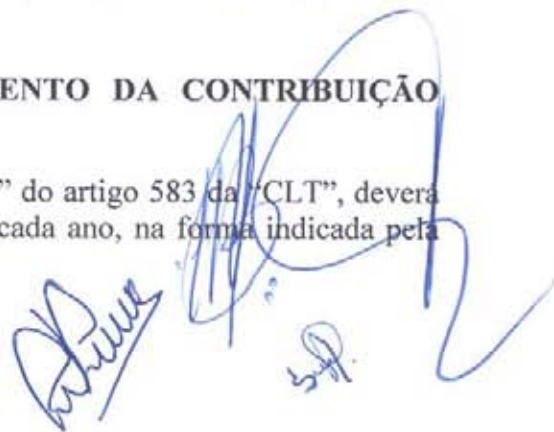
CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO DIA CONSAGRADO À COSTUREIRA

No **3º (terceiro)** domingo do mês de **SETEMBRO DE 2005**, as entidades laborais celebrarão o dia consagrado à costureira.

PARÁGRAFO ÚNICO. Todo empregado que exerça atividade diretamente na linha de produção da empresa e que não perceba salário mensal superior a **R\$ 565,00 (QUINHENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS)**, fará jús, no mês referido no “caput” desta cláusula, a uma remuneração adicional no valor de **1 (UMA)** diária salarial, por conta da data que aqui se consagra..

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

O recolhimento da contribuição sindical, prevista no “caput” do artigo 583 da “CLT”, deverá ser efetuado até **8º (OITAVO)** dia do mês de **ABRIL** de cada ano, na forma indicada pela Federação da Categoria Profissional.



FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

C.N.P.J. 07.341.415/0001-78

Carta de Reconhecimento Expedida em 30 de Novembro de 1950 pelo Ministério do Trabalho
Rua Pedro I, 1751 – Fone: 3243-6541 – Centro – Cep. 60.035-101 – Fortaleza – Ceará
ftice@veloxmail.com.br



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA SOLUÇÃO DE PENDÊNCIA

As controvérsias resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, se antes não forem resolvidas pelas partes convenientes, em comissão constituída pelos Presidentes das entidades, ou representantes nomeados pelas entidades interessadas, na forma do inciso V, do artigo 613 da CLT, em reunião ordinária mensal, previamente agendada pelo Sindicato Patronal, e, extraordinariamente, sempre que os convenientes julgarem necessário.

PARÁGRAFO ÚNICO. Todas as demais controvérsias que ocorrerem entre as entidades e as empresas, de qualquer natureza, serão solucionadas pelas partes convenientes, através de comissão constituída pelos Presidentes das entidades, ou representantes por eles nomeados, em reunião realizada na sede do Sindicato Patronal, com a presença de representante legal de cada empresa interessada. As entidades abster-se-ão de tomar qualquer medida contra qualquer empresa, em caso de ocorrência de controvérsia, antes da realização da reunião aqui pactuada, salvo nos casos em que possa operar-se o perecimento do direito, se não adotadas as providências judiciais com urgência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As entidades pactuantes ficam autorizados a constituir, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data desta CCT, a sua COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA – CCP, nos termos da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, quando, em sendo das suas conveniências, poderão firmar convênio com o NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA DO CEARÁ – NIC/CE, com o objetivo de utilizar suas instalações e até, se for o caso, os Conciliadores das entidades Patronal e Laboral.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caso seja criada a Comissão de Conciliação Prévia acima mencionada, todas as controvérsias no âmbito das relações individuais de trabalho abrangidas por esta CCT serão por aquela dirimidas, ficando sem efeito, no que for incompatível com o disposto na Cláusula Quadragésima Segunda.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – DA COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS PATRONAL E LABORAL

No prazo máximo de 45 (QUARENTA E CINCO) dias da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas devem comprovar, perante o Sindicatos Patronal e as entidades Laborais, o recolhimento da contribuição sindical do corrente exercício, pela remessa da cópia xerox da respectiva Guia.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DAS PENALIDADES

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

C.N.P.J. 07.341.415/0001-78

Carta de Reconhecimento Expedida em 30 de Novembro de 1950 pelo Ministério do Trabalho
Rua Pedro I, 1751 – Fone: 3243-6541 – Centro – Cep. 60.035-101 – Fortaleza – Ceará
ftice@veloxmail.com.br



Quando a empresa violar esta Convenção, no todo ou em parte, pagará às entidades, a título de multa, o correspondente a **2 (DOIS)** valores do menor salário (piso) fixado na presente CCT, vigente à época da violação, prevalecendo idêntica penalidade quando o descumpridor for a entidade supramencionada e o prejudicado for o empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o culpado for o empregado, a multa será reduzida à metade, sendo a importância correspondente descontada em sua folha pagamento.


CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO FORO COMPETENTE


É competente para resolver qualquer dúvida decorrente da aplicação dos dispositivos da presente Convenção, o foro de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará.


E por estarem assim justas e contratadas, as partes assim a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, com **45 (QUARENTA E CINCO)** cláusulas, impressas em **12 (DOZE)** páginas, em **4 (QUATRO)** vias de igual teor e forma, para que produza os efeitos jurídicos e os desejados, devendo **1 (UMA)** via ser depositada no órgão competente.

Fortaleza – Ceará, 01 de Maio de 2006.


José Moreira Sobrinho
CPF nº 082.694.693-49
Presidente do Sindicato da Indústria de Confeção de Roupas e Chapéus de Senhora do Estado do Ceará


Hilário Bento de Menezes
CPF nº 041.011.893-15
Presidente da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Ceará


Sandra Selma Queiroz Nascimento
C.P.F. nº 433.988.743-53
Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confeção de Roupas Masculina, Feminina, Infante-Juvenil e Unissex de Horizonte


Lutécia Nobre Lima Alencar
CPF nº 410.852.563-91
Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confeção de Roupas Masculina, Feminina, Infante-Juvenil e Unissex de Pacatuba


Raimundo Norberto Xavier
SERET - DRT/CE
Mat 0472296

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO	DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ
	SEÇÃO DE RELAÇÕES DO TRABALHO
Nos termos do artigo 011, do CLT, defino o pedido de depósito de presente Convenção coletiva e Carta de Reconhecimento, contendo o processo nº	
46205.011241/2006-14	
Registrado e Arquivado no DRT/CE sob o nº 559	
Data do Protocolo de depósito 01/09/06	
Fortaleza, 06/09/06	